

Circunscrição : 5 - PLANALTINA

Processo : 2015.05.1.007663-5

Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE PLANALTINA

Processo : 2015.05.1.007663-5

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto : Homicídio

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : ORLANDO PINTO DE MESQUITA

SENTENÇA

SÍNTESE

Passo a proferir a sentença nos termos do art. 492, do CPP.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de ORLANDO PINTO DE MESQUITA, pronunciado e tido como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em síntese, consta que ORLANDO foi pronunciado porque, no dia 7/5/2015, entre 21h10 e 21h40, na Colônia Agrícola Rajadinha III, Conjunto C, em frente ao lote 11, Planaltina-DF, ele, agindo com intenção de matar, efetuou disparo de arma de fogo contra JOVENILDO Bazilio Almeida, não tendo o homicídio se consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois a vítima não atingida em local de letalidade imediata e recebeu socorro médico tempestivo. Consta, ainda, que o crime se deu por motivo fútil, consistente no fato de ORLANDO quase ter atropelado a vítima e, ao ser interpelado pela razão de seu comportamento, mostrou-se contrariado e disparou contra a vítima. Em plenário, o representante do Ministério Público sustentou integralmente a sentença de pronúncia, requerendo a condenação do acusado.

O acusado, por ocasião de seu interrogatório, afirmou que os fatos são parcialmente verdadeiros, alegando ter agido em legítima defesa putativa.

A Defensoria Pública, por seu turno, sustentou as teses de desclassificação e, alternativamente, de tentativa na forma privilegiada por agir sob domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima, e, ainda, a necessidade de absolvição por clemência.

Conforme infere-se da ata da sessão de julgamento, ao apreciar, em separado, os quesitos formulados, os Senhores Jurados integrantes do Conselho de Sentença, por maioria, entenderam por bem CONDENAR o acusado ORLANDO PINTO DE MESQUITA pela prática do crime descrito na sentença de pronúncia (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, em respeito à decisão soberana dos Senhores Jurados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ORLANDO PINTO DE MESQUITA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à individualização da pena.

Sabe-se que a fixação da pena ao acusado deve atender aos princípios reitores que informam a aplicação da pena, a qual por definição tem caráter retributivo-preventivo. Cabe ao Magistrado balizar a pena atendendo ao disposto no art. 59 do Código Penal, o qual preceitua que a mesma seja a necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A Culpabilidade, como grau de reprovação da conduta, não extrapola o tipo penal. Quanto aos antecedentes, o réu possui duas condenações (fls. 317 e 318), sendo que a condenação de fl. 317 se deu por fato posterior ao que ora se julga, o que impede seu uso para fins de Maus Antecedentes ou reincidência penal. Deste modo, uso somente a condenação de fl. 318 para valorar negativamente os Maus Antecedentes. Sem elementos concretos para valorar sua personalidade e conduta social. A motivação já serviu para qualificar o delito e não pode ser usada novamente para agravar esta

circunstância judicial, sob pena de dupla punição ("bis in idem"). As circunstâncias não merecem destaque. As conseqüências foram além do tipo penal e devem ser valoradas negativamente. Com efeito, o laudo pericial de fl. 204v atestou que a lesão sofrida pela vítima resultou em incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, além da própria vítima ter afirmado que ficou com seqüela permanente, que dificulta a sua vida diariamente, sendo certo que tal conseqüência não é inerente e própria de toda e qualquer tentativa de homicídio. Sem considerações quanto ao comportamento da vítima.

Assim, levando em conta a análise negativa de duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e conseqüências do delito), conforme relatado acima, entendo por bem fixar a pena-base acima do mínimo legal, em 17 (dezessete) anos de reclusão, sendo dois anos para a circunstância judicial dos maus antecedentes e três anos em face das graves conseqüências do crime.

Na segunda fase da dosimetria não incidem agravantes. Reconheço, todavia, a atenuante da confissão espontânea, fl. 188v, (art. 65, III, "d", do CP). Ainda que a confissão tenha sido qualificada, tal atenuante deve ser reconhecida na sentença, pois influencia no convencimento dos jurados: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. TERMO INTERPOSTO EM RELAÇÃO A TODAS AS ALÍNEAS DO DISPOSITIVO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS LIMITADAS À DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. Consoante o disposto na Súmula nº 713, do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo contra as decisões proferidas nos processos

submetidos a júri popular é adstrito aos fundamentos da sua interposição. Inviável o acolhimento da tese de nulidade posterior à pronúncia, quando não há comprovação do alegado. Somente configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que se mostrar totalmente dissociada do acervo probatório, não se configurando como tal a decisão do Conselho de Sentença que opta por acolher a versão apresentada pela acusação. Deve ser considerada a confissão no Tribunal do Júri, ainda que seja qualificada, pois ela influencia a decisão dos jurados. Precedentes." (Acórdão n.970306, 20150910095207APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 05/10/2016. Pág.: 115/127). Em face disso, atenuo a pena em 2 (dois) anos de reclusão, estabilizando a reprimenda em 15 (quinze) anos de reclusão.

Na terceira fase, em razão da tentativa, a pena deve ser reduzida de um a dois terços, conforme art. 14, parágrafo único, do CPB.

Considerando que a vítima restou atingida pelo disparo (inclusive sofrendo grave conseqüência, conforme já relatado acima), quando o crime se configuraria mesmo sem ninguém ter sido lesionado, reduzo a pena em patamar que julgo razoável, qual seja, 2/5 (dois quintos), ficando ORLANDO PINTO DE MESQUITA definitivamente condenado à pena TOTAL de 9 (nove) anos de reclusão.

Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, observando-se que eventual tempo de prisão provisória já cumprido não é capaz de alterar o regime ora fixado.

Não substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido mediante violência contra a pessoa, além da pena ser superior a quatro anos (art. 44, inciso I, CP). Incabível, igualmente, o benefício da suspensão condicional da pena privativa de liberdade, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 77 do Código Penal.

O sentenciado respondeu ao processo preso, sendo que um dos fundamentos usados para decretar a custódia cautelar foi a necessidade de resguardar a ordem pública, de modo que, não tendo surgido fato novo apto a alterar tal fundamento, e diante da presente condenação, não há razão para revogar sua prisão provisória, devendo o sentenciado permanecer preso preventivamente em face da necessidade de se resguardar a ordem pública, e isso pelos mesmos fundamentos já expostos nas decisões de fls. 68, 190v e 202v. Ademais, com a presente condenação, o réu passa a ter três punições por ações criminosas, o que evidencia sua propensão para práticas delitivas. Assim, mantenho o réu ORLANDO preso preventivamente para a garantia da ordem pública. Recomendo-o no estabelecimento prisional em que se encontra.

Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, uma vez que não houve pedido específico nesse sentido, razão pela qual não foi apurada tal situação nos autos.

Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção poderá ser apreciada pelo Juízo da Execução.

Operando-se o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Dou por publicada a sentença e intimados os presentes, nesta sessão de julgamento.

Registre-se. Cumpra-se.

Sala das sessões plenárias do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, aos 6 de março de 2017.

TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri de Planaltina